

PROC. Nº_	130/23
FLS.	189
RUBRICA _	Á
	\wedge

PARECER TÉCNICO - JURÍDICO INICIAL

Parecer Jurídico nº 112/2023

Processo Administrativo: 130/2023 Modalidade: Pregão Eletrônico (SRP)

Objeto: Escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de material permanente visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social –SEMDES e programas vinculados ao município de Timon-MA

Origem: Secretaria Municipal de Desenvolvimento

Social - SEMDES.

Assunto: Análise inicial de procedimento licitatório

RELATÓRIO

Vieram os autos do processo para análise e emissão de parecer inicial quanto à aprovação jurídica do Edital e seus anexos, o que recebemos com o fim de apresentar orientações técnicas à luz da Lei nº 8.666/93.

Quanto às diretrizes normativas, estabelece o artigo 38 da referida lei:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Trata-se de Processo Administrativo nº 130/2022, referente ao Pregão Eletrônico, cujo objeto é a Escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de material permanente visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social –SEMDES e programas vinculados ao município de Timon-MA.

Passar-se-á à análise da documentação acostada aos autos bem como do procedimento até esta etapa do certame para verificar se o trâmite seguiu rigorosamente as normas exigidas pela Lei de Licitações.

É, no essencial, o relatório.

DA NECESSIDADE DO PARECER JURÍDICO:

Primeiramente, cumpre destacar a obrigatoriedade do presente para o cumprimento das regras licitatórias, nos termos do art. 38, VI e Parágrafo Único da Lei 8.666/93, *verbis*:

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado,





PROC. Nº	130/23
FLS.	190
RUBRICA .	<u> </u>

protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

()

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

Nítido é, portanto, a necessidade do presente parecer jurídico acerca do procedimento licitatório.

DA ANÁLISE DA FASE INTERNA

Consta nos autos do processo a **provocação para início do procedimento mediante Solicitação de Despesa** SD nº 012/2023 da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES.

De igual forma, está presente nos autos a justificativa, requisito necessário por lei, bem como Termo de Referência com a especificação detalhada do objeto, quantidade, valores e autorização pela autoridade competente.

Em continuidade à análise, verifica-se a presença detalhada do **orçamento**, a **composição de custos unitária, memorando** que requer a emissão de parecer jurídico inicial (Memorando nº 221/2023 – GAB/CGCL).

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

CONSIDERAÇÕES SOBRE A MINUTA DO EDITAL E MINUTA DO CONTRATO:

Está presente também nos autos, conforme estabelece o artigo 40 da Lei 8666/93, a minuta do edital com todas as diretrizes e requisitos do procedimento, bem como minuta do contrato, estabelecido legalmente no artigo 55 da legislação específica. Necessário informar, por oportuno, a inexistência de qualquer cláusula que restringe a competitividade, bem como qualquer fator atentatório aos princípios que regem a Administração Pública.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O TERMO DE REFERÊNCIA

Na forma da Lei, o projeto básico – ou documento equivalente – necessita ser devidamente aprovado pela autoridade competente, por ato formal e motivado. Na



PROC. Nº	130/23
FLS.	191
RUBRICA	\N
	(

ocasião, a autoridade "(...) deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais."

A autoridade, ao aprovar o projeto/termo de referência, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico/termo de referência para determinar a abertura de processo licitatório, a contratação da obra ou do serviço e/ou a aquisição de bens projeto se refere².

Lei Municipal de Timon/MA n°1892 de 17 de Dezembro de 2013, que dispõe sobre a organização e estrutura administrativa do poder executivo do município de Timon/MA, e dá outras providências no artigo 53, diz que:

Art. 53 Os Secretários Municipais, autoridades equiparadas, inclusive os dirigentes de entidades da administração indireta, tem as seguintes atribuições:

()

 II – Ordenar despesas das respectivas unidades orçamentária e dos fundos a elas vinculados, nos limites dos correspondentes créditos orçamentários;

(...)

 III – autorizar a realização de despesas e determinar a emissão da nota de empenho, e o respectivo pagamento;

(...)

XV – determinar ou dispensar a realização de licitações;

(...)

XIX – assinar contratos, convênios, acordos e outros atos administrativos bilaterais ou multilaterais de que o Município participe, quando tiver competência delegada, nos termos da Lei Orgânica do Município.

No caso dos autos, verifico que a licitação e o Termo de Referência foram devidamente submetidos e autorizados pela autoridade competente, para os fins do artigo 7°, §2°, I, da Lei de Licitações c/c com a Lei Municipal acima mencionada.

Ademais, verifico que o TR e demais atos internos, atende satisfatoriamente ao que exige a legislação de federal, nos termos do Art. 3°, I da Lei n° 10.520/2002. Nada a ressalvar, portanto.

DO CABIMENTO DA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO:

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

Acerca da existência legal e cabimento da referida modalidade, a Lei 10520/2002 estabelece:

²Marçal Justen Filho. Op. Cit. e loc. cit.



¹ Marçal Justen Filho in "Comentário à Lei de Licitação e Contratos Administrativos". 16. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. P.184.



PROC. Nº	130/23
FLS	192
RUBRICA.	M)
	()

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O Decreto nº 10.024/2019, regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

O município de Timon seguindo o Decreto Federal nº 10.024/2019 regulamentou por meio do Decreto Municipal nº 080/2020 a modalidade de pregão na forma eletrônica, definido que:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica e presencial, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, no âmbito do Município de Timon, Estado do Maranhão.

§ 1º É obrigatória à utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, para atender as demandas dos órgãos da administração pública municipal direta e indireta e os fundos especiais, em especial nos casos de utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse;

(...)

Diante dos novos regulamentos que alteram consideravelmente a forma de condução dos processos licitatórios cumpre seguir o regulamento para aplicar à presente licitação que deve ser conduzida na forma eletrônica pelo modo de disputa aberto, vez que trata-se de poucos itens e que entendemos mais indicado e mais usual de modo há dar maior celeridade e economicidade processual.

Conforme o exposto e a verificação dos requisitos legais, plena é a possibilidade do certame objeto desta análise ser realizado mediante a modalidade licitatória mencionada.

CONCLUSÃO:

Ante o Exposto, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93, o que permite a esta Assessoria Jurídica pugnar pela **possibilidade** de aprovação do procedimento licitatório até esta fase processual, na modalidade Pregão Eletrônico que tem como objeto acima descrito, devendo ser os



PROC. Nº	130/23
FLS	193
RUBRICA.	$-\gamma$

autos encaminhados à Coordenação Geral de Licitações para as providências necessárias.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Timon/MA, 02 de Junho de 2023.

Luana Mara Santos Pedreira

Assessoria Jurídica – CGCL

Port. 074/2021-GP OAB/PI nº 13.170